

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## **C I R C U L A R :**

**Nº 43/2012**

**ASSUNTO:** Faltas por consulta ou tratamentos médicos  
Tipo de falta e sua retribuição

Esta matéria é delicada. Vamos expressar a nossa opinião, fundamentando-a. Infelizmente, quem opina nesta matéria limita-se a reproduzir a Lei. É matéria que, agora,

Vem regulada na al.d), nº2, artº249, Código Trabalho/versão 2009, conjugado com os nº1 e 2, al.a), do artº255, do mesmo Código . Note-se, que o que contem o Código nesta matéria das faltas é imperativo, pelo que não interessa o que possa vir no Contrato Colectivo, do sector, - artº250, C.T..

Desde logo, chamo a atenção para o facto de o agora constante da al.a), do nº2, artº255, não ser nenhuma novidade. Já a al.b), do nº2, do artº26, do Dec.-Lei nº874/76, 28/12, que vigorou até à entrada do Código/versão 2003, dizia a mesma coisa. Compare-se: determinam perda de retribuição as faltas justificadas,

- Na al.b), nº2, artº26 – “Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito a subsídio de previdência respectivo”.
- Na al.a), nº2, artº255 – “Por motivo de doença, desde que o trabalhador beneficie de um regime de segurança social de protecção na doença.”

Quer dizer, apenas se actualizou a referência ao regime de protecção. É que, entretanto, entrou em vigor a Lei nº32/2002. 20/12, que aprovou as bases gerais em que assenta o sistema de segurança social.

A qual, por sua vez, foi revogada pela Lei nº4/2007, de 16 Janeiro; e, continua em vigor o Dec.-Lei nº28/2004, de 4 Fevereiro, que trata em especial da protecção no caso de doença, --- vêr ainda a Portaria nº337/2004, de 31 Março.

Daí, a terminologia mudou; e, as pequenas alterações nas duas redacções acima apresentadas. Portanto,

Dúvidas não existem que, no caso de consulta médica, para que a falta seja considerada justificada, é necessário:

- Se a sua marcação é feita com tempo, o trabalhador tem de dar cumprimento ao nº1, artº253, Código: avisar a Empregadora com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sobre a data da consulta;
- Se a sua marcação e efectivação foi urgente, não dando possibilidade a cumprir aquele prazo, nos termos do nº2, artº253, Código: deve avisar a Empregadora logo que possível,

e, dado cumprimento a esta exigência, - a apresentação de comprovativo da realização da consulta é outro assunto (ver nº1, artº254) --, a falta é justificada. Mas,

Quem paga essa ausência ao trabalho, em razão da consulta a que o Trabalhador se submeteu ?

Para nos dar a solução, teremos de ir á Lei nº4/2007 e, nesta, ao regime do "Subsistema previdencial". Como diz o artº50, tal subsistema, integrando o sistema público de segurança social , visa garantir "... prestações pecuniárias substitutivas de rendimentos de trabalho perdido em consequência da verificação das eventualidades legalmente definidas". Ora,

Estas eventualidades estão indicadas no nº1, artº52, sendo que logo a primeira prevista na al.a), desse nº1, "**a) - Doença**". Assim,

Como diz a al.a), nº2, artº255 (atrás reproduzida), sendo o trabalhador beneficiário de um regime de segurança social de protecção na doença, -- o que resulta da inscrição pela empregadora do seu trabalhador na Segurança Social; em tempo, e mediante o pagamento das taxas contributivas, --- então, e dizendo o nº1, artº51, da referida Lei nº4/2007

"1- São abrangidos obrigatoriamente pelo sistema previdencial, na qualidade de beneficiários, os trabalhadores por conta de outrem (...)".

Não temos qualquer dúvida em afirmar que, a Empregadora **não é obrigada** a proceder ao pagamento do tempo pedido em consultas e tratamentos, por motivo de doença do trabalhador.

O Trabalhador, se quiser, que vá requerer esse pagamento à Segurança Social e, na nossa opinião, esta é obrigada a pagar o tempo perdido. É para isso que os trabalhadores e empregadoras descontam; que a taxa contributiva global do regime geral é de 23,75% para a empregadora; e, 11,00% para o trabalhador, tal como consta do artº53, da Lei nº110/2009, de 16 Setembro (Código Contributivo). Ora, um dos destinos dessas contribuições, nos termos ao artº28, da referida Lei nº110/2009, é a protecção social na eventualidade da doença.

Portanto, e em resumo, as faltas dadas em razão de consultas ou tratamentos, desde que cumprida a exigência de informação prévia (se possível), são faltas justificadas, -- al.d), nº2, artº249, Código; mas, essas faltas não são retribuídas pelo Empregador, mas pela Segurança Social, - al.a), nº2, artº255, do mesmo Código do Trabalho.

Reitero: esta é a minha opinião que acima tivemos o cuidado de fundamentar em vários Diplomas.

Maio 2012

